



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.542-A, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema Braille e em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo de 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Essas pessoas têm, garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura, e ao lazer, com as necessárias adaptações. Têm direito, portanto, à leitura e ao livro em condições acessíveis. O que se vê, no entanto, é a população com deficiência visual ser frequentemente apartada do direito de frequentar a maioria das bibliotecas públicas deste País porque não encontra ambiente acessível, com sinalização adequada, tecnologia assistiva e livros adaptados à sua condição.

A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*” tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII, do art. 1º, “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”. O parágrafo único do

art. 7º do mesmo documento legal determina que o Poder Executivo deve “*implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille*”. Nossa proposta pretende ampliar o alcance dessa obrigação fixada pela lei, com a previsão de que as bibliotecas públicas sejam providas, não só de títulos impressos em Braille, mas de outros formatos acessíveis (audiolivros, por exemplo), e da tecnologia que permita o acesso ao texto escrito por vias alternativas (dispositivos eletrônicos, computadores, softwares...).

A leitura é uma das principais ferramentas para a inclusão das pessoas cegas ou com baixa visão na sociedade. No entanto, a penetração do livro impresso em Braille ou em outros formatos que permitam ouvir o texto é ainda muito restrita, tanto em decorrência da oferta limitada de títulos acessíveis, quanto do custo da tecnologia necessária para assegurar a acessibilidade de qualquer obra. Por essa razão, defendemos a importância de o poder público dedicar esforços para tornar as bibliotecas públicas mais inclusivas, garantindo o direito de TODOS ao livro e à leitura.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, e visando garantir às pessoas cegas ou com baixa visão o direito de aprender, fruir a literatura, receber e difundir informações e ideias em condições análogas às das demais pessoas apresentamos a presente proposta, na esperança de que nosso objetivo seja apoiado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II
DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

- I - autor: a pessoa física criadora de livros;
- II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

- I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;
- II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;
- III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 3.542, de 2019, da Deputada EDNA HENRIQUE, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Para isso altera o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir a necessidade de atualização do acervo das bibliotecas públicas com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Cultura; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; para análise conclusiva de mérito, Comissões de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame busca assegurar que as bibliotecas públicas, nos processos de manutenção e de atualização anual, incorporem livros acessíveis e tecnologias assistivas, de modo que as pessoas com deficiência visual possam usufruir das obras do acervo desses equipamentos culturais.

A iniciativa é meritória ao buscar democratizar o direito aos bens culturais, princípio estatuído no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (...)”*. Encontra-se em consonância com o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado por meio do Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018.

A proposição em exame, para atingir seu objetivo, altera o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir a necessidade de atualização do acervo das bibliotecas públicas com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual (como audiolivros, por exemplo), além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo, tais como dispositivos eletrônicos, computadores, *softwares* etc. Encontra-se, portanto, também em sintonia com essa política nacional, que tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII, do art. 1º, *“assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”*.

Acrescentamos ainda que a iniciativa vem ao encontro, no plano cultural, do que propõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei

n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) e certamente contribuirá para a promoção do acesso à cultura dos 6,5 milhões de brasileiros com deficiência visual identificados no Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.542, de 2019, da ilustre Deputada EDNA HENRIQUE.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luiz Lima, Luizianne Lins, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Chris Tonietto, Diego Garcia, Lincoln Portela e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO